



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003874/2003-27
Recurso nº 160.831 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.017 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009.
Matéria IRPJ
Recorrente CREDIBANCO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

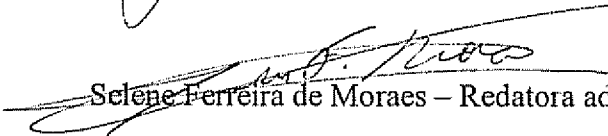
INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 27/11/2003, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

Conforme dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 40.449,91 para aplicação no FINOR. (valor declarado – fls. 24)

Em despacho decisório de 25/04/2006 (fls. 37/39), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, nos seguintes termos:

“8- A aludida consulta indica que a mais recente CND emitida pelo INSS em nome do incorporador encontra-se vencida desde 26/03/2006 (fl. 31); com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

(...)

Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pela alínea a, inc.I, art. 47 da Lei nº 8.212/91”.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 05/07/2006 (fls. 42/44), alegando em síntese o seguinte:

A decisão não merece prosperar já que a incorporadora encontra-se em situação regular perante o INSS e, anexa a CND de fls. 112, com validade até 24/10/2006.

Requer a emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos da alínea “a”, inc I, art. 47 da Lei nº 8.212/1991, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à apresentação de certidão negativa de débito.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que afirma que o Fisco deve intimar o contribuinte para demonstrar a inexistência de débitos, ao invés de rejeitar de plano, apenas com base nos seus controles internos, a opção

manifestada, devendo ser considerada atendida tal condição se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora.

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que as questões a serem analisadas são decorrentes da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

O Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Segundo ele Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

Há nos autos certidões que comprovam a regularidade fiscal (fls. 111/116).

Se o contribuinte, ao tomar ciência das pendências impeditivas para o deferimento do benefício, diligenciar por comprovar sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de falta de atendimento ao requisito previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, afastando o indeferimento com fundamento na existência de débito fiscal, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


Selene Ferreira de Moraes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 16327.003874/2003-27

Interessado(a) : CREDIBANCO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1804-00.017, (fls.____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000879/2003-73
Recurso nº 161.910
Contribuinte Tintas Coral Ltda. (sucessora de Tintas Coral do Nordeste S/A)

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/04/10